



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842636 - SP (2025/0025714-0)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : M A A M**  
**ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705**  
**JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE ESTUPRO. PROVA SUFICIENTE. AGRADO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tentativa de estupro, com base nos artigos 213 e 14, II, do Código Penal.
2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, negando provimento ao recurso da defesa e dando provimento ao recurso da acusação para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do agravante por tentativa de estupro e se houve inobservância dos preceitos contidos nos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal.
4. Outra questão em discussão é a adequação do regime inicial de cumprimento da pena, considerando a gravidade das circunstâncias do delito e a aplicação da Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A Corte de origem apurou de forma exauriente, com base nos elementos de prova presentes nos autos, a existência de elementos aptos a sustentar a sentença condenatória, não havendo cerceamento de defesa.
6. A decisão colegiada considerou prescindível a diligência requerida pela defesa, uma vez que a prova foi solicitada muito tempo após os fatos e poderia ser demonstrada por outros meios que a defesa não utilizou.
7. A condenação foi fundamentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos que corroboraram a versão da vítima, não havendo decisão baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito.
8. O regime semiaberto foi fixado com base na gravidade concreta do delito e suas consequências, justificando-se a escolha do regime mais rigoroso para o cumprimento da pena.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A condenação por tentativa de estupro pode ser sustentada por provas produzidas sob o contraditório, mesmo sem a realização de diligências requeridas tardiamente pela defesa. 2. O regime semiaberto é adequado quando as circunstâncias do delito justificam maior rigor na execução da pena".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, arts. 213, 14, II, 33, § 3º, 59, III; Código de Processo Penal, arts. 155, 156.

*Jurisprudência relevante citada:* Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 440, STJ.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842636 - SP (2025/0025714-0)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : M A A M**  
**ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705**  
**JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE ESTUPRO. PROVA SUFICIENTE. AGRADO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tentativa de estupro, com base nos artigos 213 e 14, II, do Código Penal.
2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, negando provimento ao recurso da defesa e dando provimento ao recurso da acusação para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do agravante por tentativa de estupro e se houve inobservância dos preceitos contidos nos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal.
4. Outra questão em discussão é a adequação do regime inicial de cumprimento da pena, considerando a gravidade das circunstâncias do delito e a aplicação da Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A Corte de origem apurou de forma exauriente, com base nos elementos de prova presentes nos autos, a existência de elementos aptos a sustentar a sentença condenatória, não havendo cerceamento de defesa.

6. A decisão colegiada considerou prescindível a diligência requerida pela defesa, uma vez que a prova foi solicitada muito tempo após os fatos e poderia ser demonstrada por outros meios que a defesa não utilizou.

7. A condenação foi fundamentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos que corroboraram a versão da vítima, não havendo decisão baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito.

8. O regime semiaberto foi fixado com base na gravidade concreta do delito e suas consequências, justificando-se a escolha do regime mais rigoroso para o cumprimento da pena.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A condenação por tentativa de estupro pode ser sustentada por provas produzidas sob o contraditório, mesmo sem a realização de diligências requeridas tardiamente pela defesa. 2. O regime semiaberto é adequado quando as circunstâncias do delito justificam maior rigor na execução da pena".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, arts. 213, 14, II, 33, § 3º, 59, III; Código de Processo Penal, arts. 155, 156.

*Jurisprudência relevante citada:* Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 440, STJ.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por M A A M contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta nos autos que a parte agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 213, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem, em decisão unânime, deu parcial provimento ao apelo defensivo, ao negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso da acusação, somente para fixar o regime semiaberto para início do resgate da reprimenda.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o insurgente alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência das previsões contidas nos art. 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como da Súmula n. 440, Superior Tribunal de Justiça, essa última já em tese subsidiária, relacionada ao regime inicial fixado para o cumprimento da pena imposta.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência de afronta à Súmula n. 7, Superior Tribunal de Justiça.

Interposto agravo, foi proferida decisão monocrática, que negou conhecimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ.

No regimental, o agravante reitera os fundamentos anteriores.

É o relatório.

### VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que o agravo em recurso especial seja provido.

Todavia, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Com efeito, a controvérsia envolve a pretensão da absolvição, ao argumento da inexistência de provas suficientes à condenação e inobservância dos preceitos contidos nos art. 155 e 156, ambos do Código Penal.

Acerca do assunto, a Corte de origem sustentou a condenação nos seguintes fundamentos:

"E, na análise da pretensão recursal, cumpre inicialmente rejeitar a preliminar arguidas pela Defesa.

De fato, alega o apelante o indeferimento da diligência requerida causou prejuízo à Defesa, pois a expedição de ofício à operadora de telefonia móvel “TIM”, com o fornecimento da cópia de mensagem enviada por “SMS” pela vítima à testemunha Gustavo no dia dos fatos era imprescindível.

Entretanto, por aqui, o que se vê é que a vítima informou que realmente enviou mensagem à testemunha Gustavo e este, por sua vez, admitiu que a recebeu, de sorte que não se vê razão para a conversão do julgamento em diligência se a Defesa não esclareceu qual o prejuízo decorrente da não realização dessa prova.

Além disso, como ficou registrado ao final da audiência, gravada em mídia digital, o acusado também mencionou que a vítima, em mais de uma oportunidade inclusive no dia dos fatos enviou mensagens para o telefone celular dele, e não apresentou qualquer prova dessa alegação, nem ofereceu seu telefone celular para perícia, de maneira que, se a Defesa poderia, de outra maneira, realizar as provas que pretendia e não o fez, não há que se falar em cerceamento de defesa, ou ofensa ao devido processo legal, e nem mesmo em violação ao contraditório se, em nenhum momento foi impedida de comprovar tudo aquilo que o réu alegou.

Desse modo, forçoso é concluir que a diligência requerida pela Defesa não era mesmo imprescindível, seja porque a prova foi requerida muito tempo depois dos fatos (que ocorreram cerca de dois anos antes) a ponto de tornar-se questionável a viabilidade do exame no telefone celular da vítima, ou da expedição de ofício à operadora, seja porque a veracidade das alegações do acusado, com relação aos contatos telefônicos relatados poderia ser demonstrada pela utilização de seus próprios extratos de utilização de aplicativo de mensagem ou de ligações, o que a Defesa jamais cogitou fazer.

De qualquer modo, como bem é sabido, o Juiz é o destinatário da prova, a quem compete a condução do processo, inclusive com indeferimento de providências desnecessárias ou protelatórias, sem que isso acarrete cerceamento de defesa.

Vale dizer, cabe à parte postular a prova e ao Magistrado, dentro livre convencimento, analisar se é ou não necessária a providência, sem que o indeferimento cause cerceamento de defesa. [...]

Assim, como não restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo réu em razão da não realização da diligência requerida, não existe cerceamento de defesa a ser reconhecido.

Afinal, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, a jurisprudência do Pretório Excelso se encaminha no sentido de que é imprescindível demonstrar o prejuízo decorrente da irregularidade:

[...]

Em suma, como não foi identificado qualquer vício que justificasse a anulação da sentença ou a conversão do julgamento em diligência, diante da constatação de prejuízo à Defesa, fica rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, a condenação do acusado era mesmo de rigor.

De fato, ouvido na delegacia de polícia, o acusado negou a prática de qualquer abuso, pois, embora tivesse combinado com a vítima que iriam passar a noite juntos, notou que ela não estava confortável com a situação, já que demonstrava preocupação pelo fato de que Gustavo, o ex-namorado da ofendida, estaria chegando no local e poderia dar confusão, razão pela qual decidiu ir embora (fls. 57/58).

Entretanto, já naquela oportunidade foi incriminado pela vítima L. F. G. de O., que declarou que o apelante é seu primo e, depois que saíram para comer em uma padaria, ele pediu para usar o banheiro do seu apartamento e aproveitou para agarrá-la e jogá-la em cima de sua cama, travando suas pernas e segurando seus braços. Em seguida,

passou a mão em suas partes íntimas por cima das roupas antes de tirar suas calças, mas conseguiu se desencilhar e sair do apartamento e o acusado, então, acabou indo embora (fls. 7/8).

Como as testemunhas Ana Isabel Ferreira Gomes, mãe da ofendida, e Gustavo Abade Oliveira confirmaram que foram chamados pela vítima durante a madrugada, e a encontraram bastante abalada, em estado de choque, tanto que chegou a desmaiar, e a levaram ao hospital (fls. 17 e 18), somente esses elementos já conferiam razoável certeza a propósito da procedência da acusação.

Mas não é só.

Em juízo, agora sob as garantias do contraditório, o acusado voltou a negar os fatos, acrescentando que já vinha se relacionando com sua prima meses antes dos fatos e que, naquele dia, depois que saíram juntos e se beijaram, foi para a casa dela e já estavam na cama quando a ofendida se mostrou agitada porque Gustavo estava para chegar. Pediu um tempo para ver para onde ia, pois não queria voltar para casa e ter que explicar para a esposa onde estava, mas, mesmo assim, diante da insistência da ofendida, resolveu ir embora (mídia digital fls. 294).

Acontece que, a despeito dessa negativa, a prova oral não deixou dúvidas sobre a ocorrência do abuso e nem sobre a responsabilidade do acusado.

Isso porque a ofendida voltou a narrar detalhadamente o ocorrido, explicando que aceitou sair para comer com seu primo e que, inclusive, percebeu que ele usou droga escondido no banheiro enquanto estavam juntos. Quando o acusado entrou em seu apartamento, a pretexto de usar o banheiro, disse que iria dormir ali mas, diante, de sua resistência, ele trancou a porta, a jogou na cama e conseguiu tirar sua calça e sua calcinha, tanto que quando conseguiu se desvencilhar saiu do imóvel vestindo apenas a blusa, gritando por socorro. Diante disso o réu decidiu ir embora, mas ligou para sua mãe e para seu ex-namorado Gustavo, que foram socorrê-la. Seu tio, pai do acusado, também foi chamado ao local e tomou conhecimento dos fatos, presenciando, inclusive, o momento em que desmaiou e foi levada para o hospital (mídia digital fls. 294).

Ora, em crimes dessa natureza, via de regra, praticados na clandestinidade, sem a presença de outras pessoas, a palavra da ofendida é fundamental importância para o esclarecimento dos fatos, se nada sugere que tenha razões para prejudicar o réu.

Vale dizer, se não é desmentida por outros elementos de convicção e vem amparada por outras circunstâncias e testemunhas, impossível negar valor à única prova direta de autoria. [...]

No caso dos autos, as declarações da vítima encontraram apoio nos depoimentos das testemunhas Ana Isabel e Gustavo, que só foram até o apartamento da ofendida depois que ela pediu socorro, afirmando que tinha sofrido o abuso sexual (mídia digital fls. 294).

Diante desse quadro, tudo comprova que os fatos ocorreram como foram descritos pela ofendida, já que as alegações do réu não restaram minimamente comprovadas, como lhe competia fazer na forma do art. 156, do Código de Processo Penal.

Vale dizer, a despeito do esforço dos informantes Larissa Queiroz da Rocha e Nadivan Ferreira Maia, eles não conseguiram

demonstrar a veracidade das alegações do réu, pois nem a existência de eventual relacionamento anterior entre ele e a vítima (do qual não existe qualquer indício) serviria para justificar a acusação e nem se confunde com autorização para relação sexual.

Por outro lado, ainda que as testemunhas Ana Karoline Ferreira da Silva e Ana Paula Lourenço Ferreira nada tenham ouvido na noite dos fatos (mídia digital fls. 294), seus relatos não bastam para desmentir a vítima.

Afinal, o próprio acusado afirmou que a ofendida ficou agitada e passou a gritar por socorro, o que fez com que ele resolvesse ir embora. De mais a mais, imediatamente depois do ocorrido, chegaram no local a testemunha Gustavo, a mãe, e o tio da ofendida, que teve que ser levada até o hospital (mídia digital fls. 294).

Mesmo assim, estranhamente, nenhum vizinho chamado a depor notou qualquer movimentação estranha durante a madrugada, de maneira que, o que se tem é que todos os envolvidos, com exceção do acusado, confirmaram que a vítima permaneceu em choque logo depois que ele se retirou.

Vale dizer, se o próprio acusado afirmou que a ofendida gritava na janela de seu apartamento e, por essa razão, resolveu ir embora, as declarações das testemunhas arroladas pela Defesa em nada contribuíram para confirmar a versão que ele apresentou. Da mesma forma, nem mesmo a esposa do réu pôde confirmar a justificativa apresentada em juízo, onde o acusado explicou que não queria voltar para casa para não ter que enfrentá-la, quando, na verdade, ambos afirmaram que estavam separados na época dos fatos (mídia digital fls. 294).

Bem demonstradas, então, a ocorrência do abuso sexual e a autoria atribuída ao acusado, nem mesmo é possível falar em desclassificação para o crime do art. 215, do Código Penal.

Afinal, para a configuração do crime de estupro, basta a prática, mediante emprego de violência ou grave ameaça, de “qualquer contato que propicie a satisfação do prazer sexual” (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal, 18ª edição, Ed. Forense, 2022, p.; 765/766). [...]

Assim, se o acusado agarrou a ofendida e tocou suas partes íntimas, chegando a tirar suas roupas de baixo, tentando imobilizá-la, é impossível o reconhecimento de simples importunação ofensiva ao pudor, crime que ocorre de maneira furtiva, sem que o agente, por meio de violência ou ameaça, reduza a vítima à impossibilidade de resistência, bastando, para tanto, a ausência de consentimento.

De qualquer forma, se, por aqui, foi reconhecida a tentativa, sem insurgência do Ministério Público, resta analisar a pena fixada.

Nesse ponto, o que se vê é que a pena a base foi fixada no mínimo legal, diante da primariedade e da ausência de antecedentes.

Em seguida, como o crime não ultrapassou a esfera da tentativa, mas muito se aproximou da consumação, a reprimenda foi reduzida de 1/3 e ficou definitiva em 4 anos de reclusão, não comportando qualquer alteração.

Com relação ao regime prisional, no entanto, razão assiste ao Ministério Público, já que as circunstâncias e consequências do delito

devem ser sopesadas para a fixação do regime, ainda, que não consideradas para o aumento da pena na primeira etapa da dosimetria.

Pelo que se viu, a ofendida teve que ser socorrida ao hospital e medicada em razão do trauma sofrido e ainda teve que se mudar de endereço após o ocorrido.

Além disso, como o acusado é primo da ofendida, a conduta - de inquestionável gravidade concreta - teve impacto em toda a família, de maneira que, nos termos do art. 33, § 3º e do art. 59, inciso III, ambos do Código Penal, justifica-se a fixação do regime semiaberto, que é o mais adequado à repressão do delito.

A natureza hedionda do crime (que, no caso, foi praticado com o emprego de violência física) impede a concessão de qualquer benefício imediato de execução.

Em suma, o acolhimento do recurso do Ministério Público e o improvimento daquele apresentado pela Defesa são as medidas que se impõem à correta solução do caso dos autos" (e-STJ, p. 304 e ss).

Por conseguinte, constata-se que a Corte de origem apurou de forma exauriente, em decisão colegiada, com fulcro nos elementos de prova presentes nos autos, a efetiva existência de elementos aptos a sustentarem a sentença condenatória.

Num primeiro ponto, consta do acórdão razões bastantes para considerar prescindível a diligência requerida pela defesa, nestes termos:

"Desse modo, forçoso é concluir que a diligência requerida pela Defesa não era mesmo imprescindível, seja porque a prova foi requerida muito tempo depois dos fatos (que ocorreram cerca de dois anos antes) a ponto de tornar-se questionável a viabilidade do exame no telefone celular da vítima, ou da expedição de ofício à operadora, seja porque a veracidade das alegações do acusado, com relação aos contatos telefônicos relatados poderia ser demonstrada pela utilização de seus próprios extratos de utilização de aplicativo de mensagem ou de ligações, o que a Defesa jamais cogitou fazer. [...]

Em suma, como não foi identificado qualquer vício que justificasse a anulação da sentença ou a conversão do julgamento em diligência, diante da constatação de prejuízo à Defesa, fica rejeitada a preliminar de nulidade" (e-STJ, p. 304 e ss).

Outrossim, a ocorrência do crime sexual, em sua forma tentada, veio apurada com fulcro em elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, consoante, a título de exemplo, abaixo se observa:

"Acontece que, a despeito dess a negativa, a prova oral não deixou dúvidas sobre a ocorrência do abuso e nem sobre a responsabilidade do acusado. Isso porque a ofendida voltou a narrar detalhadamente o ocorrido [em juízo], explicando que aceitou sair para comer com seu primo e que, inclusive, percebeu que ele usou droga

escondido no banheiro enquanto estavam juntos. Quando o acusado entrou em seu apartamento, a pretexto de usar o banheiro, disse que iria dormir ali mas, diante, de sua resistência, ele trancou a porta, a jogou na cama e conseguiu tirar sua calça e sua calcinha, tanto que quando conseguiu se desvencilhar saiu do imóvel vestindo apenas a blusa, gritando por socorro. Diante disso o réu decidiu ir embora, mas ligou para sua mãe e para seu ex-namorado Gustavo, que foram socorrê-la. Seu tio, pai do acusado, também foi chamado ao local e tomou conhecimento dos fatos, presenciando, inclusive, o momento em que desmaiou e foi levada para o hospital (mídia digital fls. 294)" (e-STJ, p. 304 e ss).

Verifico, portanto, que o conjunto probatório foi analisado de maneira global, não havendo falar em decisão fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase de inquérito.

Em seguida, do mesmo modo denota-se a incidência adequada da inversão do ônus da prova, preceituada no art. 156 do Código de Processo Penal:

"No caso dos autos, as declarações da vítima encontraram apoio nos depoimentos das testemunhas Ana Isabel e Gustavo, que só foram até o apartamento da ofendida depois que ela pediu socorro, afirmando que tinha sofrido o abuso sexual (mídia digital fls. 294).

Diante desse quadro, tudo comprova que os fatos ocorreram como foram descritos pela ofendida, já que as alegações do réu não restaram minimamente comprovadas, como lhe competia fazer na forma do art. 156, do Código de Processo Penal.

Vale dizer, a despeito do esforço dos informantes Larissa Queiroz da Rocha e Nadivan Ferreira Maia, eles não conseguiram demonstrar a veracidade das alegações do réu, pois nem a existência de eventual relacionamento anterior entre ele e a vítima (do qual não existe qualquer indício) serviria para justificar a acusação e nem se confunde com autorização para relação sexual.

Por outro lado, ainda que as testemunhas Ana Karoline Ferreira da Silva e Ana Paula Lourenço Ferreira nada tenham ouvido na noite dos fatos (mídia digital fls. 294), seus relatos não bastam para desmentir a vítima.

Afinal, o próprio acusado afirmou que a ofendida ficou agitada e passou a gritar por socorro, o que fez com que ele resolvesse ir embora. De mais a mais, imediatamente depois do ocorrido, chegaram no local a testemunha Gustavo, a mãe, e o tio da ofendida, que teve que ser levada até o hospital (mídia digital fls. 294).

Mesmo assim, estranhamente, nenhum vizinho chamado a depor notou qualquer movimentação estranha durante a madrugada, de maneira que, o que se tem é que todos os envolvidos, com exceção do acusado, confirmaram que a vítima permaneceu em choque logo depois que ele se retirou.

Vale dizer, se o próprio acusado afirmou que a ofendida gritava na janela de seu apartamento e, por essa razão, resolveu ir embora, as declarações das testemunhas arroladas pela Defesa em nada contribuíram para confirmar a versão que ele apresentou. Da mesma forma, nem mesmo a esposa do réu pôde confirmar a justificativa apresentada em juízo, onde o acusado explicou que não queria voltar para casa para não ter que enfrentá-la, quando, na verdade, ambos afirmaram que estavam separados na época dos fatos (mídia digital fls. 294).

Bem demonstradas, então, a ocorrência do abuso sexual e a autoria atribuída ao acusado, nem mesmo é possível falar em desclassificação para o crime do art. 215, do Código Penal" (e-STJ, p. 304 e ss).

Em derradeiro, já em análise do pleito subsidiário, optou a Corte de origem em não impor o aumento da pena na primeira fase dosimétrica a título de circunstâncias e consequências, todavia as considerou negativas para fins de ajuste no regime inicial de arbitramento de pena, observa-se:

"Com relação ao regime prisional, no entanto, razão assiste ao Ministério Público, já que as circunstâncias e consequências do delito devem ser sopesadas para a fixação do regime, ainda, que não consideradas para o aumento da pena na primeira etapa da dosimetria.

Pelo que se viu, a ofendida teve que ser socorrida ao hospital e medicada em razão do trauma sofrido e ainda teve que se mudar de endereço após o ocorrido.

Além disso, como o acusado é primo da ofendida, a conduta - de inquestionável gravidade concreta - teve impacto em toda a família, de maneira que, nos termos do art. 33, § 3º e do art. 59, inciso III, ambos do Código Penal, justifica-se a fixação do regime semiaberto, que é o mais adequado à repressão do delito" (e-STJ, p. 304 e ss).

No ponto, ao assim operar, a Corte a quo não incorreu em ilegalidade, porquanto não agiu de ofício, já que o reclamo manejado pela acusação contou com pedido expresso de má valoração das circunstâncias, a impor o arbitramento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, senão vejamos de excerto do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público:

"Quanto ao regime inicial aplicado, todavia, entendo ser aplicável mais gravoso. É indiscutível que a quantidade de pena, por si só, não determina o regime inicial de cumprimento de pena. E, para escolha do regime adequado deve-se valorar o caso concreto e escolher o regime que seja suficiente e necessário para atender as finalidades preventivas e retributivas da pena.

No presente caso, nota-se que as circunstâncias do delito são gravíssimas. O apelado era primo da vítima e, portanto, abusou de sua

confiança e livre acesso à sua residência. Trancou-a na própria casa, usou de violência, tirou-lhe as roupas, passou as mãos em sua genitália. Ademais, restou comprovado o forte abalo psíquico sofrido pela vítima em razão dos fatos, que inclusive ficou internada, conforme documentos de fls. 153/156 e teve de fazer tratamento psicológico.

Tais circunstâncias ensejam maior reprovabilidade da conduta e justificam o regime mais rigoroso. Permitir que criminosos desta seara cumpram suas penas em regime mais benéfico gera sensação de impunidade" (e-STJ, p. 210).

Por todo o exposto, o Tribunal de origem analisou com acuidade as circunstâncias do fato, assim como arbitrou o regime semiaberto para o início do resgate da reprimenda diante da existência de circunstâncias judiciais negativas, com fulcro no art. 33, § 3º, e 59, III, todos do Código Penal, a afastar a incidência da Súmula n. 440 desta Corte da Cidadania.

O aprofundamento fático e a pretendida conclusão diversa demandaria o revolvimento do material fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça sendo inviável, portanto, na via estreita do recurso especial.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0025714-0

**AgRg no**  
**AREsp 2.842.636 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15210529020218260050

EM MESA

**JULGADO: 10/06/2025**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : M A A M  
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705  
JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : M A A M  
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705  
JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.